Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02619/23

Origem: Prefeitura Municipal de Zabelê
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022
Responsável: Sebastião Dalyson de Lima Neves (Prefeito)
Contador: Emerson Fernandes da Silva Siqueira (CRC/PB 5.998/O)
Advogado: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Zabelê. Exercício de 2022. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Atraso na remessa da legislação orçamentária. Incremento das contratações temporárias. Descumprimento do piso nacional de remuneração dos professores. Atendimento da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Recomendação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00137/24

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor **SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES**, na qualidade de Prefeito do Município de **Zabelê**, relativa ao exercício de **2022**.

2. Durante o exercício de 2022, foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00452/22) com diversos achados de auditoria, a feitura de **09 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **14 alertas**.

3. Após a apresentação dessa PCA (fls. 2582/2814), houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 2828/2867, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) e Chefe de Divisão, Sebastião Taveira Neto, subscrito pelo Chefe de Departamento, ACE Gláucio Barreto Xavier, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 02619/23

4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 25/03/2023, dentro do **prazo** legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

4.2. Conforme dados do IBGE, o Município possui 2.269 **habitantes**;

4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 302/2021 - apresentada com a defesa, fls. 2923/3136) estimou a receita em R$19.030.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$11.418.000,00, correspondendo a 60% da despesa fixada na LOA. As Leis 306/2022, 310/2022, 311/2022, 312/2022 e 314/2022, apresentadas com a defesa (fls. 3216/3227) autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais de R$2.858.567,46;

4.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R$9.801.766,05, sendo R$6.943.198,59 suplementares e R$2.858.567,46 especiais (inicialmente indicados como sendo abertos sem autorização legislativa – situação sanada com a defesa – fls. 3254). Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou a existência de R$9.801.766,05, sendo R$3.099.496,90 de excesso de arrecadação e R$6.702.269,15 de anulação de dotações. Os créditos utilizados somaram R$6.580.265,05;

4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R$22.057.191,87, sendo R$21.857.191,87 em receitas **correntes**, descontada a transferência do montante de R$3.179.103,17 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e R$200.000,00 em receitas de **capital**;

4.6. A **despesa executada** totalizou R$21.324.734,70, sendo R$818.415,21 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R$20.211.915,53 (R$818.415,21 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R$1.061.294,99 em despesas de **capital,** havendo ajuste no valor de R$51.524,18;

4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 3,32% (R$732.457,17) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$956.064,03, sendo R$5.541,17 em caixa e R$950.522,86 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$514.106,83;

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.8. Foram realizados 30 **procedimentos licitatórios** para despesas de R$9.087.796,53 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;

4.9. Os investimentos com **obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$563.123,13, correspondendo a 2,64% da despesa orçamentária total;

4.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R$163.200,00 e pela Vice-Prefeita R$81.600,00, sendo indicado excessos de R$19.200,00 e R$9.600,00 respectivamente;

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R$2.644.802,75, correspondendo a **83,37%** dos recursos do FUNDEB (R$3.172.329,15) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R$184,94 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020;

4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R$4.778.609,55, correspondendo a **27,08%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$17.645.404,09;

4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R$2.573.624,40, correspondendo a **15,64%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R$16.454.339,96);

4.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R$8.203.966,76, correspondendo a **37,53%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R$21.857.191,87;

4.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R$586.759,55 (**2,68%**), totalizou R$8.790.726,31, correspondendo **40,21%** da RCL;

4.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **252** servidores:

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Inativos / Pensionistas	2	2	%	2	%	2	%	%
Efetivo	80	79	-1%	80	1%	81	1%	1%
Eletivo	7	8	14%	7	-13%	7	%	%
Comissionado	25	50	100%	53	6%	57	8%	128%
Contratação por excepcional interesse público	41	95	132%	93	-2%	105	13%	156%
TOTAL	155	234	51%	235	%	252	7%	63%

Fonte: Quadro de Movimentação de Servidores – Sagres - Pessoal
Legenda: AH – Análise horizontal

4.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

4.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2021, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

4.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R$1.497.068,52**, representando **6,84%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 98,2% e 1,79%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Eis os índices:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valor (R$)	% RCL	Valor (R$)	% RCL
Dívida Consolidada Líquida	24.488.174,02	26,87	109.345.538,09	120,00%

Fonte: PCA

4.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R$820.999,92, representando **5,74%** da receita tributária do exercício anterior (R$14.283.664,57). O repasse correspondeu a 99,99% do valor fixado no orçamento (R$820.999,92);

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

4.17.1. O Município não possui **Regime Próprio de Previdência Social**;

4.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais foram de R$1.045.430,78, R$381.317,34 abaixo do valor estimado de R$1.426.748,12. Confrontando o valor empenhado (R$1.375.223,94) com o estimado, deixou-se de empenhar a quantia de R$51.524,18;

4.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

4.19. Houve registro de **denúncia**:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Estágio
Processo	03265/22	Denúncia	Finalizado
Documento	21938/22	Denúncia	Juntado

Ementa da respectiva decisão (Acórdão AC2 – TC 01654/22

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Zabelê. Tomada de Preços 002/2022. Contratação de empresa especializada nos serviços de limpeza urbana, sendo coleta de resíduos sólidos, urbanos, residenciais e comerciais, varrição manual e podas. Cancelamento do certame após a denúncia. Conhecimento e procedência da denúncia. Encaminhamento para subsidiar a análise da Prestação de Contas do exercício de 2021 e do Acompanhamento da Gestão do exercício de 2022. Precedentes. Arquivamento.

4.20. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise;

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.

6. Notificação de estilo (fls. 2868/2869), seguida de pedido e concessão de prorrogação de prazo, com apresentação de defesa por meio do Documento TC 94144/23 (fls. 2878/3234).

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

7. Anexação do Documento TC 94147/23 (fls. 3241/3250), referente a comprovantes de recolhimento de valores de subsídios recebidos em excesso.

8. Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 3252/3267, lavrado pelo ACE José Trajano Borge Filho e chancelado pelo Chefe de Divisão ACE Sebastião Taveira Neto, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

8.1. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA, da LDO e da LOA;

8.2. Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido;

8.3. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;

8.4. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

8.5. Aumento injustificado de contratação temporária;

8.6. Repasse ao Poder Legislativo inferior ao valor orçado;

8.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;

8.8. Obrigações legais não empenhadas.

9. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas (MPC), em cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 3270/3273), vindicou a citação da Vice-Prefeita para se manifestar sobre o excesso de remuneração.

10. Estabelecido o contraditório e a ampla defesa (fls. 3274/3275), foi apresentada defesa por meio do Documento TC 14477/24 (fls. 3281/3292).

11. Depois de examinar os novos esclarecimentos, a Auditoria, em relatório de fls. 3299/3305, lavrado pelo ACE José Gomes da Silva e chancelado por aquele Chefe de Divisão, concluiu pela permanência de todas as irregularidades.

12. Novamente chamado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 3308/3324), opinou da seguinte forma:

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Ante o exposto, opina esta representante do *Parquet* de Contas pela:

A. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS** de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do **Chefe do Poder Executivo do Município de Zabelê** durante o exercício de **2022**, Sr. **Sebastião Dalyson de Lima Neves**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;

B. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

C. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves e à Sra. Jorsamara Bezerra Neves da Silva, Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Zabelê, respectivamente, pelo excesso de subsídio indevidamente recebido, na esteira dos cálculos efetuados pela Unidade Técnica;

D. **APLICAÇÃO DAS MULTAS** previstas no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como no art. 32 da RN TC 07/2004, ao supracitado Gestor, por força do cometimento de infrações a normas legais, conforme delineado neste parecer;

E. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** à atual Administração do Município de Zabelê para suspensão e regularização dos pagamentos recebidos acima do teto remuneratório constitucional, acaso ainda persista a situação;

F. **REPRESENTAÇÃO** de ofício à Receita Federal e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;

G. **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrinhadas, com vistas à tomada de providências de jaez administrativo e/ou judicial que entender cabíveis e pertinentes ao caso e;

H. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Zabelê, na pessoa do mencionado Chefe do Poder Executivo, no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual.

13. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 3325).

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 02619/23

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também, elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e ***emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo****, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que* ***Governador****, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)".* (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum *deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das* ***contas globais*** *prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público.* ***As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa*** *(União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos* ***planos de governo, dos programas governamentais****, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). ***As segundas*** *– contas de* ***administradores e gestores públicos****, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de* ***débito e multa*** *(art. 71, II e § 3º da CF/88).* ***Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas****. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido"*. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar *"a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas"*.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes:

Não encaminhamento a este Tribunal do PPA, da LDO e da LOA.

No relatório inicial (fl. 2829) a Auditoria indicou a ausência de envio dos instrumentos orçamentários por parte da Administração, conseguindo as informações necessárias por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB:

3. Instrumentos de Planejamento

Denominação	N. da Lei	N. do Documento	Data da Publicação
PPA		Não entregue	
LDO		Não entregue	
LOA		Não entregue	

Fonte: Tramita e Sagres

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 02619/23

Ao defender-se, a autoridade responsável alegou que as referidas leis foram discutidas, aprovadas, sancionadas, publicadas e integralmente cumpridas, alcançando objetivamente a sua função legal e constitucional, não havendo registro de qualquer entrave à sua eficácia e/ou para a fiscalização. Sustentou, ainda, que as normas foram devidamente publicadas no portal da transparência da municipalidade, assim como teriam sido anexadas ao banco de legislações no SAGRES (Documentos 85772/23, 92490/23, 90780/22, 94493/23 e 85772/23). No mais, citou precedentes deste Tribunal, atribuindo recomendação sobre a matéria.

O Órgão Técnico, após analisar os argumentos defensivos, manteve a eiva, observando que houve descumprimento da legislação que determina o envio das normas a esta Corte de Contas (fl. 3254).

Ao se pronunciar sobre a matéria (fl. 3310), o Ministério Público de Contas asseverou que a mácula atrairia a aplicação de sanção pecuniária, assim como contribuiria para a irregularidade das contas. Veja-se o trecho do parecer ministerial:

> Entende-se que o não encaminhamento ou envio intempestivo dos processos e informação a este Tribunal de Contas constitui falha insanável de natureza administrativo-formal e enseja a aplicação de multa pecuniária, conforme previsão contida no artigo 32 da Resolução Normativa RN TC 07/2004:
>
> > *Art. 32 - O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R$ 1.600,00.*
>
> Logo, cabível se revela a sanção antes referida, contribuindo esta situação para a irregularidade das contas em apreciação, até por causa do comprometimento do desembaraçado exercício do controle e fiscalização da higidez, grau de conformidade, congruência e legalidade dos principais instrumentos de planejamento orçamentário por parte deste Tribunal de Contas.

O orçamento público ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo, amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum. A formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

A Resolução Normativa RN - TC 07/2004, alterada pela Resolução Normativa RN – TC 05/2006, trata da obrigatoriedade de encaminhamento de cópia autêntica dos instrumentos orçamentários e seus anexos com comprovação de publicação dos mesmos nos prazos ali contidos. O PPA, a LDO e a LOA não haviam sido encaminhados quando da elaboração do relatório inicial, sendo enviados apenas quando da apresentação de defesa. Desta forma, **cabem recomendações** para que não haja repetição da eiva e **multa** por descumprimento de normativo deste Tribunal.

Remuneração de agentes políticos recebida acima do subsídio anual permitido.

No exame inicial, ao avaliar a remuneração dos agentes políticos, a Auditoria indicou que tanto o Prefeito quanto a Vice-Prefeita teriam recebido valores superiores ao permitido. Veja-se o quadro elaborado (fl. 2835):

8. Remuneração Anual dos Agentes Políticos

Nº CPF	Nome	Cargo	Subsídio Permitido	Subsídio Recebido	Excesso Recebido
080.730.804-86	SEBASTIAO DALYSON DE LIMA NEVES	Prefeito	144.000,00	163.200,00	19.200,00
047.252.484-44	JORSAMARA BEZERRA NEVES DA SILVA	Vice-Prefeito	72.000,00	81.600,00	9.600,00

Fonte: PCA

Ao defender-se (fls. 2680/2683), o interessado alegou que teria havido correção monetária da remuneração e que isto não poderia ser considerado majoração. Não obstante, consignou que havia sido feita a devolução dos valores percebidos a maior nos anos de 2021 e 2022.

A Auditoria asseverou que não houve previsão de correção de valores na lei que fixou os subsídios. Sobre a questão da devolução, a Unidade Técnica não a mencionou no relatório de análise de defesa (fl. 3258).

Ao se pronunciar sobre o tema, o Ministério Público de Contas também não se reportou à questão da devolução da quantia percebida a maior, asseverando que os numerários deveriam ser imputados ao Prefeito e à Vice-Prefeita.

Veja-se o trecho do parecer ministerial (fl. 3311):

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02619/23

> Ocorre que, de acordo com levantamento empreendido pela Unidade Técnica, o Prefeito e a Vice-Prefeita anteriormente nominados perceberam, no exercício de 2022, valores acima dos subsídios fixados na referida Lei Municipal, ressaltando, ainda, ausência de previsão no normativo em destaque da possibilidade de correção [para fins de fazer face às perdas de poder aquisitivo] dos subsídios dos agentes políticos.
>
> Em resumo, atentou-se contra a Constituição Federal e contra a legalidade estrita, princípio-mor em termos de remuneração de agentes políticos e públicos.
>
> Assim, sem maiores delongas ou elucubrações, devem os valores a maior percebidos pelo Prefeito Sebastião Dalyson de Lima Neves e pela Vice-Prefeita Jorsamara Bezerra Neves da Silva, por força de falta de amparo legal, ser devolvidos ao erário zabelense, por meio de imputação de débito com assinação de prazo para quitação voluntária da dívida.

Essa questão do excesso de remuneração do Prefeito e da Vice-Prefeita foi igualmente objeto de averiguação na prestação de conta relativa ao exercício de 2021 (Processo TC 04058/22). Nas decisões proferidas naqueles autos (Parecer Prévio PPL – TC 00231/23 e Acórdão APL – TC 00563/23), restou evidenciado que o assunto foi objeto de apreciação numa representação feita pelo Ministério Público de Contas (Processo TC 14194/21), relacionada à majoração indevida da remuneração dos agentes políticos, por meio do Decreto 016/2021.

No bojo a representação, foi proferido o Acórdão APL – TC 00097/22 (anexado às fls. 2815/2827) por meio do qual os membros deste Plenário, dentre outras deliberações, conheceram da representação e a julgaram procedente, determinando que os gestores se abstivessem de praticar alteração dos subsídios e cuidando para que houvesse a devolução dos valores recebidos em excesso, sob pena de imputação de débito. Veja-se a parte dispositiva da decisão:

> **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 14194/21**, referentes ao exame de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, subscrita pelo então Procurador-Geral, Manoel Antônio dos Santos Neto, em face do Prefeito Municipal de Zabelê, Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES, relatando a ocorrência de irregularidades referentes a aumento ilegal dos subsídios do Prefeito Municipal e da Vice-Prefeita por meio do Decreto 016/2021, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02619/23

I) CONHECER da representação e considerá-la **PROCEDENTE**;

II) DETERMINAR, CAUTELARMENTE, ao Prefeito Municipal de Zabelê, Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES, que se abstenha de praticar atos e procedimentos concernentes à alteração dos subsídios de que trata o Decreto 016/2021, cuidando para que sejam devolvidos ao erário valores recebidos em excesso, sob pena de imputação de débito e aplicação de multa legal em caso de descumprimento da determinação imposta, no PRAZO DE 90 (noventa) DIAS, contado da publicação desta decisão, cabendo à Auditoria (DIAGM I) acompanhar o cumprimento desta **MEDIDA CAUTELAR** no Processo TC 00452/22;

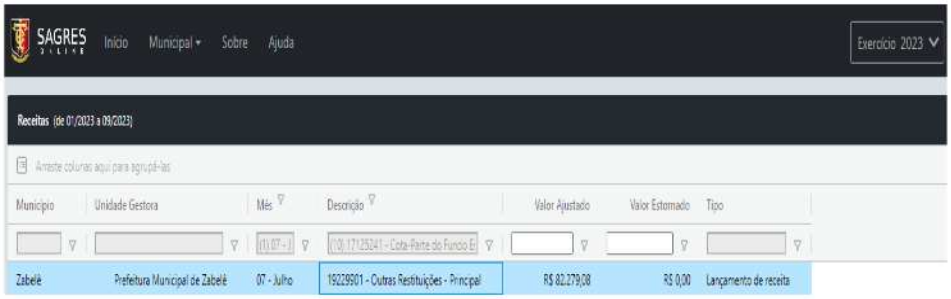
III) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Zabelê, Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES, no sentido de observar a legislação constitucional e infraconstitucional e, em especial, os alertas e normativos emitidos por esta Corte de Contas, assim como o disposto na Lei Complementar 101/2000, e suas alterações realizadas pela a Lei Complementar 173/2020 por força da pandemia do COVID-19;

IV) DETERMINAR à Auditoria deste Tribunal apurar o recebimento de subsídios em excesso pelo Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Zabelê nos exercícios de 2021 e 2022, relativo ao Decreto 016/2021, fazendo constar as conclusões nos respectivos processos de Prestação de Contas Anuais;

V) COMUNICAR a decisão ao Ministério Público de Contas, por memorando eletrônico; e

VI) COMUNICAR o teor do presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, à Procuradoria Geral de Justiça.

Nas contas relativas ao exercício de 2021 (Processo TC 04058/22), foi consignado que houve a devolução dos valores. Veja-se o trecho relativo ao exame dessa temática existente nas decisões proferidas:

> Cabe acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, acrescentando que, em consulta ao SAGRES, constatou-se que foram registrados no mês de julho de 2023 como "Outras Restituições – Principal" receitas no montante de R$82.279,08, sendo a quantia de R$1.420,29 referente à restituição por parte dos Correios e o restante, no valor de R$80.858,79, correspondente ao exato somatório das devoluções efetuadas pelo Prefeito e pela Vice-Prefeita, relativas aos períodos que receberam em excesso:
>
> 
>
>
> Em vista da comprovação da devolução espontânea dos valores resta afastada a eiva.

Consoante se observa, foi identificado que, no mês de julho de 2023, houve a devolução da quantia de R$80.858,79, relativa ao somatório das devoluções efetuadas pelo Prefeito e pela Vice-Prefeita.

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02619/23

Na presente prestação de contas, foi anexado ao caderno processual o Documento TC 94147/23 (fls. 3241/3250). Perscrutando o referido documento, se tratar do comprovante de recolhimento daqueles valores percebidos em excesso nos anos de 2021 e 2022. Vejam-se as imagens capturadas:



☐ Visualizar Pix agrupados

GOVERNO

Extrato de Conta Corrente

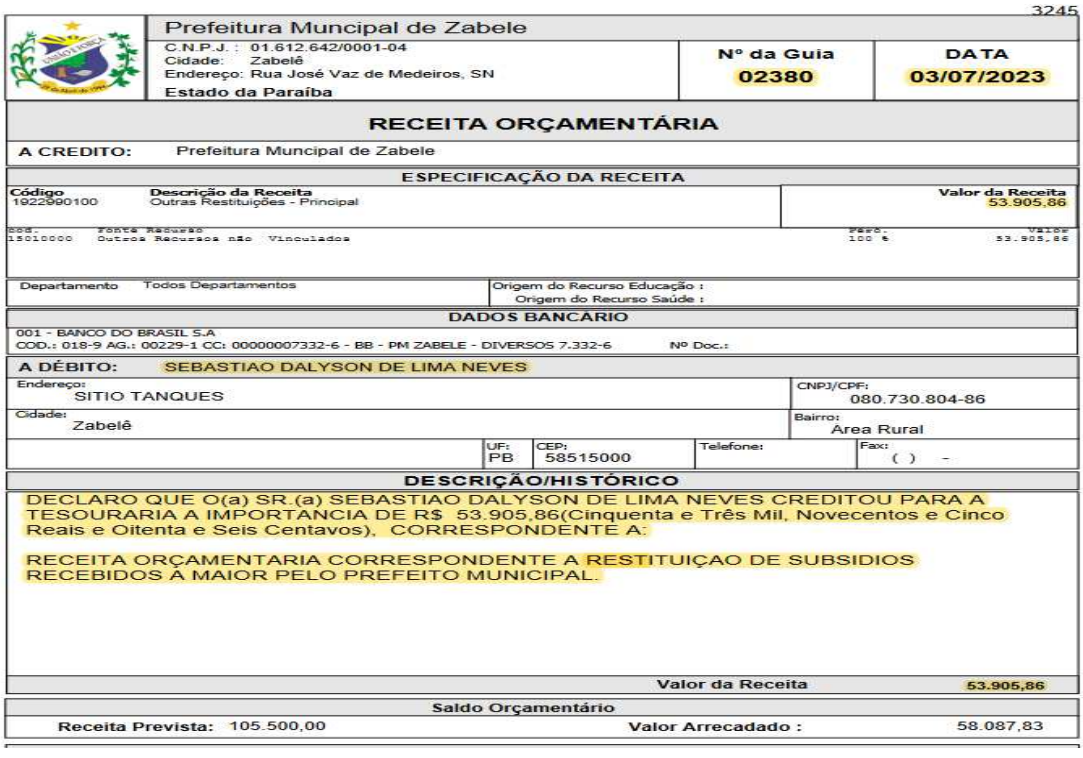
G331020349000612012
02/08/2023 05:55:20

Cliente - Conta atual

Agência 229-1
Conta corrente 7332-6 PREF MUN ZABELE DIVERSOS
Período do extrato de 01 / 07 / 2023 até 31 / 07 / 2023

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
27/06/2023		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
03/07/2023		0000	14397	821 Pix - Recebido 03/07 17:52 00008073080486 Sebastião D	3.669.097.043	53.905,86 C	
03/07/2023		0000	14397	821 Pix - Recebido 03/07 18:03 00004725248444 Jorsâmara B	3.669.209.693	26.952,93 C	
03/07/2023		0229	99015	470 Transferência enviada 03/07 18:02 PM ZABELE FPM	550.229.000.005.252	53.894,36 D	
03/07/2023		0229	99015	470 Transferência enviada 03/07 18:39 PM ZABELE FPM	550.229.000.005.252	26.952,93 D	
03/07/2023		0000	13113	310 Tar DOC/TED Eletrônico Cobrança referente a 27/06/2023	821.840.801.517.616	11,50 D	0,00 C



3245

Prefeitura Muncipal de Zabele

C.N.P.J. : 01.612.642/0001-04
Cidade: Zabelê
Endereço: Rua José Vaz de Medeiros, SN
Estado da Paraíba

Nº da Guia 02380 | **DATA** 03/07/2023

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A CREDITO: Prefeitura Muncipal de Zabele

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

Código	Descrição da Receita	Valor da Receita
1922990100	Outras Restituições - Principal	53.905,86

Cód.	Fonte Recurso	Perc.	Valor
15010000	Outros Recursos não Vinculados	100 %	53.905,86

Departamento Todos Departamentos
Origem do Recurso Educação :
Origem do Recurso Saúde :

DADOS BANCÁRIO

001 - BANCO DO BRASIL S.A
COD.: 018-9 AG.: 00229-1 CC: 00000007332-6 - BB - PM ZABELE - DIVERSOS 7.332-6 Nº Doc.:

A DÉBITO: SEBASTIAO DALYSON DE LIMA NEVES

Endereço: SITIO TANQUES
CNPJ/CPF: 080.730.804-86
Cidade: Zabelê
Bairro: Area Rural
UF: PB
CEP: 58515000
Telefone:
Fax: () -

DESCRIÇÃO/HISTÓRICO

DECLARO QUE O(a) SR.(a) SEBASTIAO DALYSON DE LIMA NEVES CREDITOU PARA A TESOURARIA A IMPORTANCIA DE R$ 53.905,86(Cinquenta e Três Mil, Novecentos e Cinco Reais e Oitenta e Seis Centavos), CORRESPONDENTE A:

RECEITA ORÇAMENTARIA CORRESPONDENTE A RESTITUIÇAO DE SUBSIDIOS RECEBIDOS A MAIOR PELO PREFEITO MUNICIPAL.

Valor da Receita 53.905,86

Saldo Orçamentário

Receita Prevista: 105.500,00 **Valor Arrecadado :** 58.087,83

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02619/23

3246

Prefeitura Muncipal de Zabele

C.N.P.J. : 01.612.642/0001-04
Cidade: Zabelê
Endereço: Rua José Vaz de Medeiros, SN
Estado da Paraíba

Nº da Guia	DATA
02381	03/07/2023

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A CREDITO: Prefeitura Muncipal de Zabele

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

Código	Descrição da Receita	Valor da Receita
1922990100	Outras Restituições - Principal	26.952,93

cod.	Fonte Recurso	Perc.	Valor
15010000	Outros Recursos não Vinculados	100 %	26.952,93

Departamento: Todos Departamentos
Origem do Recurso Educação :
Origem do Recurso Saúde :

DADOS BANCARIO

001 - BANCO DO BRASIL S.A
COD.: 018-9 AG.: 00229-1 CC: 00000007332-6 - BB - PM ZABELE - DIVERSOS 7.332-6 Nº Doc.:

A DÉBITO: JORSAMARA BEZERRA NEVES SILVA

Endereço:	CNPJ/CPF:
RUA 1 DE MAIO, 71	013.036.674-95
Cidade: Zabelê	**Bairro:** Centro

UF:	CEP:	Telefone:	Fax:
PB	58515000	() -	() -

DESCRIÇÃO/HISTÓRICO

DECLARO QUE O(a) SR.(a) JORSAMARA BEZERRA NEVES SILVA CREDITOU PARA A TESOURARIA A IMPORTANCIA DE R$ 26.952,93(Vinte e Seis Mil, Novecentos e Cinquenta e Dois Reais e Noventa e Três Centavos), CORRESPONDENTE A:

RECEITA ORÇAMENTARIA CORRESPONDENTE A RESTITUIÇAO DE SUBSIDIOS RECEBIDOS A MAIOR PELA VICE-PREFEITA MUNICIPAL.

Valor da Receita 26.952,93

Saldo Orçamentário

Receita Prevista: 105.500,00 **Valor Arrecadado :** 85.040,76

Desta forma, tal qual ocorrido na prestação de contas do ano pretérito, restando demonstrada a comprovação da devolução espontânea dos valores, resta afastada a eiva.

Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital.

Ao examinar os aspectos ligados ao FUNDEB (fls. 2836/2838), a Unidade Técnica indicou como eiva a ausência de aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundo relacionado ao "valor aluno ano total" (VAAT) em despesas de capital, descumprindo o disposto no art. 212-A, §3º, da CF/88:

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Aplicação dos Recursos da Complementação da União – VAAT	Valor (R$)
1. Receitas Recebidas da Complementação da União ao Fundeb – VAAT	176.363,67
2. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) na Educação Infantil (50%)	140.410,14
3. Outros Ajustes à Despesa	0,00
4. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) na Educação Infantil [(2+3)/1*100]	**79,61%**
5. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	3.500,00
6. Outros Ajustes à Despesa	0,00
7. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) em Despesas de Capital [(5+6)/1*100]	**1,98%**

Fonte: Receitas – STN; Despesas – Sagres – subfunção "educação infantil" e categoria econômica "despesas de capital"

Na defesa ofertada (fl. 2684/2685), o Gestor asseverou que o Município somente recebeu a integralidade dos recursos do VAAT em janeiro de 2023, exercício para o qual foi reprogramada a aplicação do numerário.

A Auditoria manteve a eiva (fl. 3259):

> Os cálculos apontados pela Auditoria, foram realizados tendo como base de cálculo a receita recebida. A defesa admite que ficou sem ser aplicado o valor de R$ 22.954,55. Assim sendo, permanece o que foi apontado.

Ao se pronunciar sobre o assunto, o Ministério Público de Contas (fl. 3312/3315) entendeu que a circunstância atrairia aplicação de multa e expedição de recomendações. Vejam-se trechos capturados do parecer ministerial:

> Deve-se ter em mente que tais recursos, para o cumprimento dos fins e índices estabelecidos, são devidamente encaminhados pela União, tocando ao gestor municipal [apenas] realizar a sua correta aplicação.
>
> Por mais que se trate de regramento recente, com primeira aplicação no exercício de 2021, não se pode ignorar que normas constitucionais imperativas foram inobservadas, com reflexos negativos em área de considerável relevância, como é o caso da educação pública, razão por que deve ser aplicada a multa do artigo 56, II, da LOTC/PB ao Prefeito e baixadas recomendações expressas para que a gestão cumpra os limites mínimos impostos pela Carta Magna quanto à aplicação dos recursos do VAAT em despesas de capital.

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

No ponto, **ressalvas** e **recomendações** são suficientes, no sentido de que sejam observados os termos da Lei 14.113/2021, bem como as orientações da Nota Técnica TC 02/2021, a fim de bem executar as despesas do novo FUNDEB, considerando as peculiaridades dos recursos oriundos das Complementações da União VAAF (Valor Anual por Aluno), VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e VAAR (Valor Anual por Aluno).

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

No exame envidado, a Unidade Técnica indicou que a gestão municipal não estaria pagando o piso salarial nacional estabelecido para os profissionais da educação (fl. 2839):

> O município não cumpriu integralmente com a obrigação de implementar e pagar aos profissionais do magistério o piso nacional da categoria, conforme previsto na Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal.
>
> Em 2022, a quantidade de pagamentos abaixo do piso a profissionais do magistério foi de 188, conforme discriminado no Anexo 13, sendo o valor pago em média de R$ 1.676,64, enquanto que o piso do magistério para a carga horária de 20 horas semanais, era, no ano, igual a R$ 1.922,81.

Em sua defesa (fls. 2885/2887), o Gestor alegou que a indicação feita pela Auditoria se reportava a servidores contratados temporariamente, motivo pelo qual não se aplicaria o pagamento do piso salarial.

Depois de analisar os argumentos defensivos, a Unidade Técnica não os acatou, sob o fundamento de que a relação de pagamentos abaixo do piso apresentava servidores efetivos e contratos, além de que a legislação não diferenciava as categorias de servidores (fl. 3262).

O Ministério Público de Contas examinou o assunto, opinando pela aplicação de multa e baixa de recomendações (fls. 3315/3316):

> O não pagamento do piso salarial nacional aos profissionais da educação escolar pública infringe a Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

[...]

> A este Sinédrio não compete determinar o expresso pagamento do piso, sob pena de usurpação de competência do Poder Judiciário.
>
> À Corte cabe, por outro lado, verificar a não observância das determinações legais, apontar tal omissão como irregularidade, cominar multa ao gestor e representar a quem de direito sobre o descumprimento de obrigação decorrente de lei com efeito remuneratório.
>
> No atinente à cobrança e ao pagamento das verbas salariais, incumbe aos interessados, querendo, pleiteá-los junto à Justiça Comum (Estadual).
>
> Como dito, a omissão atrai a cominação de sanção pecuniária ao jurisdicionado e a baixa de recomendação à gestão municipal no sentido de atendimento ao disposto na sobredita legislação, de caráter obrigatório.

Quanto à questão da diferença de salário entre professores efetivos e os contratados por excepcional interesse público, é forçoso reconhecer que se encontram em situações jurídicas distintas.

A rigor, o servidor que mantém vínculo efetivo com a Administração Pública, em regra, foi aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, estando assim, regido por regime estatutário. Já em relação aos servidores contratados por excepcional interesse público, estes possuem vinculação precária.

Nos termos do art. 39, § 1º, I da CF/88, a remuneração dos servidores públicos depende de vários fatores como a complexidade do trabalho, atribuições do cargo, grau de responsabilidade, natureza das funções, dentre outros. Nesse sentido, cargos com as mesmas funções, responsabilidades e complexidade devem ter remunerações similares. No entanto, ainda de acordo com o art. 39, § 1º, II da CF/88, se estabelece que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará os requisitos para a investidura no cargo.

Diante do exposto, resta claro que é possível a fixação de remuneração diversa para servidores que ocupam a mesma função, em razão de um ser regido pelo regime estatutário, portanto, efetivo, e outro contratado por excepcional interesse público, ou seja, temporário. Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02619/23

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 87/2000 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 266/2019. SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS. FUNÇÃO DE DOCÊNCIA. REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA (ART. 37, X, DA CF). NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTS. 5º E 7º, XXXIV, CF). VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS (ARTS. 5º, XXXVI, E 37, XV, DA CF). NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Perda de objeto parcial da ação em relação ao inciso V do § 2º do art. 49 da LC 87/2000. Precedentes.

2. Constitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação da remuneração de servidores públicos temporários por meio de ato infralegal.

3. A justificativa para a diferença dos critérios de remuneração existente entre o cargo de professor efetivo e a função exercida pelo professor temporário encontra respaldo na própria Constituição Federal (art. 37, II, IX, X), considerando que regimes jurídicos distintos comportam tratamentos diversos.

4. É vedado ao Poder Judiciário, por não ter função legislativa, conceder aumento de vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia. Entendimento da Súmula Vinculante 37 do STF.

5. Não afronta o direito adquirido e a irredutibilidade salarial (arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF) a norma estadual que, alterando calendário de integralização de piso salarial da categoria profissional, apenas prorroga o reajuste por mais três anos até alcançar o limite máximo previsto, como medida de austeridade adotada para equilibrar as contas públicas.

6. A jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial. Precedentes.

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

7. Conhecimento parcial da ação. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6196, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020).

Todavia, o fato de um receber menos não significa dizer que o valor pode ser abaixo do piso nacional estabelecido.

Assim, apesar das alegações expendidas, o Gestor não logrou êxito em comprovar que os pagamentos aos 20 (vinte) profissionais do magistério estariam adequados ao piso da categoria (fls. 2858/2866). Como bem pontuou o Ministério Público de Conas, não há razão para a sua não atualização. Nesse compasso, consoante indicado pelo *Parquet* de Contas, cabe a **aplicação de multa** e **expedição de recomendação** para que a mácula não se repita futuramente.

Aumento injustificado de contratação temporária.

Na análise inicial (fl. 2844), a Unidade de Instrução detectou o aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo do ano de 2022, observando a necessidade de justificativa mediante demonstração de que foram observados os requisitos: a) Legislação local editada para regularizar tais contratações; b) Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF; c) As situações atendidas com as contrações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração; d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual; e e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

Na defesa ofertada (fls. 2687/2688), o interessado argumentou que a contratação foi necessária, legal e regular, sendo aplicada ao longo dos últimos exercícios no interesse público, estando dentro dos padrões releváveis pela jurisprudência desta Corte.

A Auditoria manteve inalterada a eiva, asseverando que o interessado não apresentou justificativas suficientes para as contratações (fls. 3263).

Para o Órgão Ministerial, a eiva atrairia multa à autoridade responsável e expedição de recomendações para regularização da situação. Veja-se trecho do parecer lançado nos autos (fls. 3316/3319):

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> Com vistas ao atendimento à base principiológica do direito público, sobretudo à legalidade, à moralidade pública e à impessoalidade, o Princípio da obrigatoriedade do concurso público deve ser atendido, nos moldes do assentado no art. 37, II, da vigente Constituição da República:
>
> A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
>
> Dessarte, pela aplicação de sanção pecuniária ao Prefeito responsável, sem prejuízo da baixa de recomendação expressa no sentido de que a irregularidade não se repita em exercícios futuros, representando-se, outrossim, de ofício, ao MP Estadual.

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do **concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática**, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei.

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional:

CF/88. Art. 37. (...)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias à sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se uma exceção à regra do concurso público, consistente nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. E mesmo havendo norma, os demais requisitos devem ser cotejados, notadamente a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 02619/23

O Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, já sedimentou os pilares autorizativos dessa forma de contratação de pessoal:

"Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: ***a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração****. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência." (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.*

Como se observa, para tais contratações serem consideradas regulares é preciso a Administração Pública atestar a presença dos seguintes requisitos, nos termos da Constituição da República e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;

b) o prazo de contratação seja predeterminado;

c) a necessidade seja temporária;

d) o interesse público seja excepcional;

e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração;

f) realização de processo seletivo.

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Acrescente-se, como este Tribunal de Contas tem pontificado, **a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado**, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a Administração Municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, cabendo, ainda, **ressalvas** às contas ora apreciadas.

Repasse ao Poder Legislativo inferior ao valor orçado.

Ao averiguar a questão dos repasses ao Poder Legislativo (fl. 2845), a Unidade de Instrução indicou que não teria havido atendimento ao disposto no art. 29-A, §2º, inciso III, da Constituição Federal, porquanto o valor repassado teria sido inferior ao previsto na LOA.

> Considerando o valor das dotações orçamentárias fixadas na LOA em favor da Câmara de Vereadores e o valor efetivamente repassado, os repasses alcançaram **99,99%** do valor orçado, como a seguir apresentado:

Duodécimo Orçado (R$)	Duodécimo Repassado (R$)	%
821.000,00	820.999,92	99,99

Fonte: Sagres e PCA

Em sua defesa (fl. 2688), o interessado vindicou a relevação da mácula ante a inexpressividade do valor não repassado, que foi de apenas R$0,08 (oito centavos).

A Auditoria manteve a máculas, apenas consignando que a defesa admitiu a ausência de repasse integral (fl. 3264).

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Para o *Parquet* de Contas (fls. 3319/3320), a eiva concorreria para a emissão de parecer contrário, irregularidade das contas e aplicação de multa:

> Deve-se, na mesma linha de raciocínio, recomendar ao Chefe do Executivo de Zabelê a não incursão em irregularidade dessa natureza nos futuros exercícios de sua gestão.
>
> Em virtude do princípio da reserva legal, o fato a ser penalizado como crime deve estar expresso e tipificado em lei penal ***stricto sensu***.
>
> Assim, acerca desse fato, cabe ao Ministério Público Estadual, como detentor do direito de ação, fazer a devida valoração da conduta para fins de ingresso ou não com ação judicial.
>
> A Constituição Federal, por tratar a conduta como crime de responsabilidade, assegura a gravidade do fato.
>
> Por tal motivo, tem-se configurada conduta suficiente para concorrer para a emissão de parecer contrário, irregularidade das contas de gestão e cominação de multa pessoal.

Observando o quadro elaborado pela Auditoria, evidencia-se que o repasse ao Poder Legislativo alcançou o percentual de 99,99% do valor fixado na LOA, deixando de ser repassada a ínfima quantia de R$0,08 (oito centavos). Não se mostra razoável afirmar que não houve o cumprimento da norma constitucional para caso em comento, podendo ser considerada elidida a eiva.

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

Obrigações legais não empenhadas.

No exame inicial, o Corpo Técnico (fl. 2846) apontou não ter havido o cumprimento integral das obrigações previdenciárias patronais para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Naquele levantamento exordial, os recolhimentos totalizaram R$1.045.430,78, estando R$381.317,24 abaixo do valor estimado de R$1.426.748,12, além de valores não empenhados:

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02619/23

Discriminação	RGPS (R$)	RPPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.071.015,35	0,00
2. Outras Despesas Variáveis de Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.723.023,31	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	**6.794.038,66**	**0,00**
7. Alíquota	21,00%	0,00%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	**1.426.748,12**	**0,00**
9. Obrigações Patronais Pagas	1.045.430,78	0,00
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	**381.317,34**	**0,00**
12. Obrigações Patronais Empenhadas	1.375.223,94	0,00
13. Estimativa do valor não empenhado (8-12)	**51.524,18**	**0,00**

Fonte: Sagres e constatações da Auditoria

O Gestor, ao defender-se (fl. 2689), argumentou que o montante indicado pela Auditoria corresponderia a 73% do total estimado, percentual aceito por esta Corte de Contas em reiterados julgamentos de contas.

Depois de examinar os argumentos defensórios, o Órgão de Instrução (fls. 3264/3265) manteve a mácula, já que não foram apresentados novos dados ou elementos para modificação do entendimento anterior.

O Ministério Público de Contas (fls. 3320/3321) externou o entendimento de que a mácula ponderava em desfavor do interessado:

> Por mais que o valor não seja tão astronômico e sopesado o fato de se tratar de estimativa de cálculo de competência da União Federal, quando somada às demais eivas, a ponderação opera em desfavor do gestor de Zabelê.
>
> Provoque-se, acerca do não recolhimento das verbas previdenciárias devidas, a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República na Paraíba, por se tratar de obrigação pública, de ofício, compulsória.

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

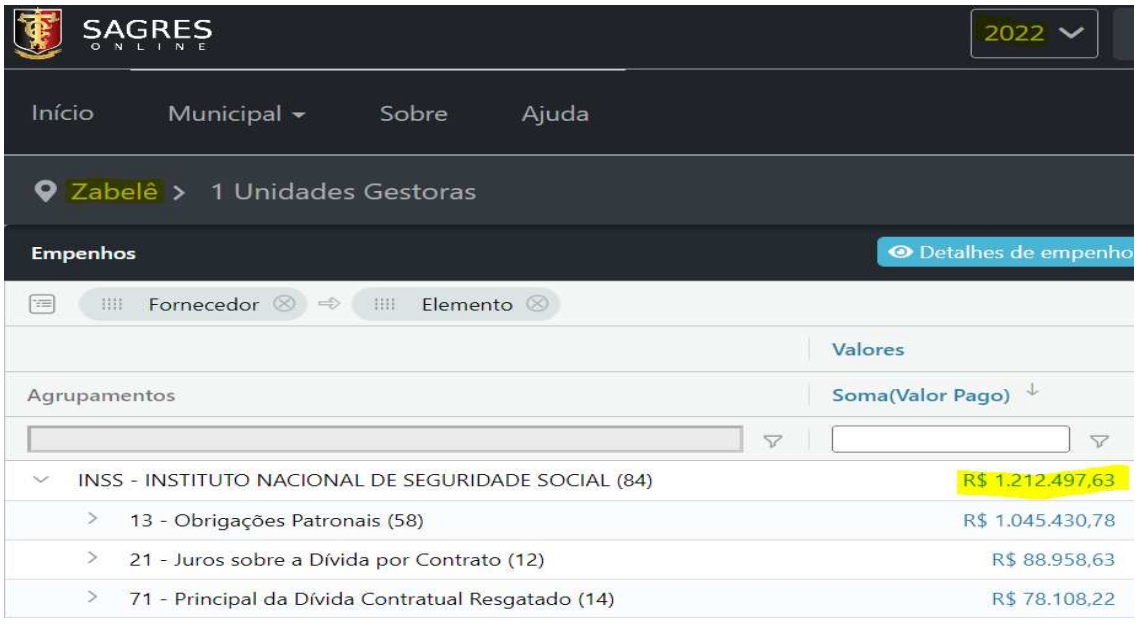
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES *online*, verifica-se que, no exercício sob análise, a Prefeitura pagou, no campo de obrigações previdenciárias, despesas orçamentárias na quantia de R$1.212.497,63, sendo R$1.045.430,78 de obrigações patronais (elemento 13), R$78.108,22 referentes a parcelas de acordos realizados e encargos (elemento 71) e R$88.958,63 tangente a juros sobra a dívida (elemento 12):



O valor total pago correspondeu a **84,98%** do valor estimado pela Auditoria (R$1.426.748,12), conforme quadro à fl. 2846.

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 02619/23

Convém esclarecer, por oportuno, que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município. A matéria relacionada a não retenção de INSS sobre serviços de transporte e de máquinas também deve ser comunicada à RFB, vez que há controvérsia sobre a incidência do tributo.

Assim, no contexto da gestão, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária atraem apenas **recomendações** para que o Município continue adotando as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade.

(...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas".[1]

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor **SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES**, na qualidade de Prefeito do Município de **Zabelê**, relativa ao exercício de **2022**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

[1] "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 02619/23

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face do atraso na remessa da legislação orçamentária, incremento das contratações temporárias e descumprimento do piso nacional de remuneração dos professores;

III) APLICAR MULTA de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **30,13 UFR-PB** (trinta inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES (CPF 080.730.804-86), com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE 18/93, em razão do atraso na remessa da legislação orçamentária e do descumprimento do piso nacional de remuneração dos professores, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR à gestão guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial:

a) encaminhar a este Tribunal a legislação orçamentária conforme normativo;

b) observar as subdivisões na aplicação dos recursos do FUNDEB;

c) cumprir o piso salarial dos profissionais da educação; e

d) regularizar o quadro de pessoal do Município, efetuando contratações temporárias observando os requisitos legais;

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 02619/23

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02619/23,** sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES**, na qualidade de Prefeito do Município de **Zabelê**, relativa ao exercício de **2022**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face do atraso na remessa da legislação orçamentária, incremento das contratações temporárias e descumprimento do piso nacional de remuneração dos professores;

III) APLICAR MULTA de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **30,13 UFR-PB**[2] (trinta inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor SEBASTIÃO DALYSON DE LIMA NEVES (CPF 080.730.804-86), com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE 18/93, em razão do atraso na remessa da legislação orçamentária e do descumprimento do piso nacional de remuneração dos professores, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) RECOMENDAR à gestão guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial:

a) encaminhar a este Tribunal a legislação orçamentária conforme normativo;

b) observar as subdivisões na aplicação dos recursos do FUNDEB;

c) cumprir o piso salarial dos profissionais da educação; e

d) regularizar o quadro de pessoal do Município, efetuando contratações temporárias observando os requisitos legais;

[2] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em R$66,39 - referente a abril de 2024, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.sefaz.pb.gov.br/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 02619/23

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 24 de abril de 2024.

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.

Assinado 26 de Abril de 2024 às 08:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2024 às 20:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2024 às 08:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL

Acórdão APL-TC 00137/24 - Decisão Inicial - Se... Proc. 02619/23. Data: 30/04/2024 13:30. Responsável: Cons. André C. T. Pontes.
Impresso por convidado em 21/10/2026 14:53. Validação: 1A76.723F.5337.9D53.7188.F9A1.3434.F8A7.